



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 903.537 - PE (2016/0098416-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **FÁBIO CESAR DE ALMEIDA PEREIRA DE LYRA**
AGRAVANTE : **AUGUSTO CESAR DE ALMEIDA PEREIRA DE LYRA**
ADVOGADOS : **RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA E**
OUTRO(S) - **RJ087849**
CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - **RJ177004**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MORA DO JUDICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2)

2. A verificação da responsabilidade pela demora para a realização da citação do devedor, para fins de aplicação ou de afastamento da Súmula 106 do STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 903.537 - PE (2016/0098416-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FLAVIO CESAR DE ALMEIDA PEREIRA DE LYRA e OUTRO contra decisão por mim proferida, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 415/417).

A teor das razões, os recorrentes sustentam que está caracterizada a prescrição do crédito tributário e que não deve ser aplicada a Súmula 106 do STJ quando existe culpa, ainda que mínima, da Fazenda em deixar transcorrer o prazo prescricional.

Requer a reconsideração do julgado ou a submissão ao Órgão colegiado (e-STJ fls. 422/430).

Decorrido o prazo para impugnação (e-STJ fl. 434).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 903.537 - PE (2016/0098416-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, registro que a decisão ora agravada apreciou o recurso em epígrafe em consonância com o Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ, segundo o qual os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Isso considerado, consigno que, a meu sentir, os argumentos ora suscitados não convencem.

Vejamos, no que interessa, o que decidiu o Tribunal *a quo* (e-STJ fl. 306):

Na hipótese, a execução fiscal foi inicialmente proposta no juízo estadual em 22/03/01. No entanto, após o despacho inicial e realizados os atos de citação, o processo ali ficou paralisado por quase uma década, sem qualquer impulso oficial, tendo sido remetido à Justiça Federal somente em 2011.

Com efeito, a paralisação da execução fiscal não ocorreu pela inércia da exequente, mas por mecanismos inerentes à máquina judiciária, devendo ser aplicada a Súmula n. 106/STJ, a qual dispõe que "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da prescrição ou decadência".

Nos termos da fundamentação retro, verifica-se que, de acordo com o suporte fático delineado pelo acórdão recorrido, a demora na promoção dos atos necessários à citação do executado decorreu de culpa exclusiva do Poder Judiciário. Portanto, afastar essa premissa demandaria reexame fático-probatório, inviável de ser realizado no âmbito desta Corte Superior em razão da incidência do óbice da sua Súmula 7. A propósito, *vide*: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010, também julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973.

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. EFEITO RETROATIVO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 219, § 1º, DO CPC). ORIENTAÇÃO ADOTADA EM RECURSO REPETITIVO NO STJ. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a constituição definitiva dos créditos tributários se deu em 11.9.2001, que a Execução Fiscal foi ajuizada em 22 de abril de 2002, e que houve prescrição, porquanto a citação da parte devedora somente ocorreu em maio de 27.6.2011, não se atribuindo a demora aos motivos inerentes aos mecanismos da Justiça. 2. A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário. 3. Orientação ratificada no julgamento do RESP 1.120.295/SP, no rito do art. 543-C do CPC. 4. **A revisão da premissa de que a demora para efetivar a citação é inimputável ao Poder Judiciário esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.** 5. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1370278 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0052129-9 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 – SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 22/05/2013). (Grifos acrescidos).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0098416-7

**AgInt no
AREsp 903.537 / PE**

Números Origem: 00009622220154050000 00099056320114058311 9622220154050000 99056320114058311

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FÁBIO CESAR DE ALMEIDA PEREIRA DE LYRA
AGRAVANTE : AUGUSTO CESAR DE ALMEIDA PEREIRA DE LYRA
ADVOGADOS : RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA E OUTRO(S) -
RJ087849
CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FÁBIO CESAR DE ALMEIDA PEREIRA DE LYRA
AGRAVANTE : AUGUSTO CESAR DE ALMEIDA PEREIRA DE LYRA
ADVOGADOS : RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA E OUTRO(S) -
RJ087849
CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.